



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 12 / 03 / 97

PROJETO DE LEI Nº 044 / 97

ASSUNTO

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR.

VEREADOR: NELSON MARTINS.

LEI Nº 8013 DE 28 / 05 / 97

DIOM Nº 11125 DE 19 / 06 / 97

Arquivo em 31-08-98.

Veto parcial

Veto Parcial



Lei: 080131997
Projeto: 00441997
Autor: NELSON MARTINS
Assunto: SEMANA DO CONSUMIDOR



DIGITALIZAD

EM: 24 / 10 / 00

Roberta Regina
FUNCIONÁRIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 19 DE JUNHO DE 1997

Nº 11125

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8013 DE 28 DE MAIO DE 1997

Institui a Semana Municipal do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Consumidor, com início no dia 15 de março - Dia Mundial do Direito do Consumidor. Art. 2º - A Semana Municipal do Consumidor tem como objetivo contribuir para o avanço dos direitos do consumidor através de procedimentos informativos, educativos e organizativos que visem a sua proteção de defesa, bem como de denúncias sobre os abusos cometidos no mercado contra o consumidor. Art. 3º - O Dia Mundial dos Direitos do Consumidor (15 de março) será comemorado com destaque, sendo amplamente divulgado pelo Poder Público Municipal que estabelecerá e divulgará, nesta data, o tema e o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante a semana comemorativa. Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor participará da definição do tema a ser desenvolvido na Semana Municipal do Consumidor, podendo ser tomado como referencial o tema estabelecido pela Organização Internacional da União dos Consumidores - IOCU para a sua campanha anual, salvo quando houver questão local ou regional de maior importância para os consumidores municipais. Art. 4º - VETADO. Art. 5º - O Executivo regulamentará as competências para a realização da Semana Municipal do Consumidor, no prazo de 90 dias a contar com a promulgação desta Lei. Parágrafo único - As escolas municipais deverão incluir no calendário escolar atividades concernentes a comemoração da Semana Municipal do Consumidor. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

DECRETO Nº 10096, DE 28 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre o procedimento administrativo para atendimento às solicitações de informações sobre legislação urbana, aprovação de parcelamento do solo, análise de projetos e licenciamento de construções, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no art. 76, da Lei Orgânica do Município, e em atendimento aos arts. 199 e 200, da Lei nº 7987 de 23 de dezembro de 1996. DECRETA: Art. 1º - O procedimento administrativo para fornecimento de informações sobre legislação urbana, análise de projetos, aprovação de parcelamento do solo, obras e licenciamento de construções, observará o disposto no anexo I, parte integrante deste Decreto. Art. 2º - A solicitação para os atos administrativos a que se refere o artigo anterior deverá estar consubstanciada em um dos modelos de requerimento em anexo a este Decreto. Art. 3º - As solicitações relativas aos itens constantes no anexo I devem ser encaminhadas às Secretarias Executivas Regionais - SERs, considerando-se suas áreas de atuação. § 1º - A solicitação relativa ao item 7.1 - Ficha Técnica, na hipótese de que a Secretaria Executiva Regional - SER, necessite de assistência e orientação para formulação de seu parecer, pode ser encaminhada pela SER ao Instituto de Planejamento do Município - IPLAM. § 2º - As Secretarias Executivas Regionais - SERs devem encaminhar ao Instituto de Planejamento do Município - IPLAM as solicitações relativas aos itens 7.2 - Informações sobre o sistema viário, 7.3 - Análise de Orientação Prévia para PE e PGT, 7.4 - Análise de Orientação Prévia de Projetos localizados no Setor 2 da Área de Interesse Urbanístico da Praia de Iracema, 8.1 - Análise de Orientação Prévia, 8.2 - Análise de Orientação Prévia para Conjunto Habitacional de Interesse Social e 8.3 - Análise de Orientação Prévia para Aglomerados Populares, nos termos da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo em vigor. Art. 4º - Os atos administrativos relativos aos requerimentos regulamentados por este decreto terão seus prazos de validade contados a partir da data de sua expedição, respeitados os limites a seguir estabelecidos: I - Análise de Orientação Prévia para PE e PGT -

12 meses; II - Análise de Orientação Prévia para Parcelamento do Solo - 24 meses; III - Análise de Orientação Prévia para Conjunto Habitacional de Interesse Social - 24 meses; IV - Análise de Orientação Prévia para Aglomerados Populares - 24 meses; V - Autorização para execução de obras no parcelamento do solo - 24 meses; VI - Projeto de concessão de alvará: a) Até 500,00m² de área construída - 12 meses; b) de 501,00m² até 1.000,00m² de área construída - 18 meses; c) acima de 1.001,00m² de área construída - 24 meses. VII - Projeto arquitetônico - 6 meses; a) 1º revalidação - 3 meses; b) 2º revalidação - 2 meses; 3º revalidação - 1 mês. VIII - Ampliação/alteração durante a obra - o prazo de vigência do alvará; IX - Renovação de Alvará de Construção - metade do prazo definido no Inciso VI; X - Acréscimo/reforma - igual ao prazo definido no Inciso VI, para a área acrescida. Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 28 de maio de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO 01

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, APROVAÇÃO DE OBRAS EM GERAL, PARCELAMENTO DO SOLO, PROJETOS E LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES.

ÍNDICE

REQUERIMENTO 01

ASSUNTO - GERAL

- 1.1. Certidão
- 1.2. Solicitação em geral
- 1.3. Desarquivamento de processos
- 1.4. Usucapião
- 1.5. Rebaixamento de meio-fio - Acesso ao lote Estacionamento externo
- 1.6. Cancelamento de Notificação/Auto de Infração

REQUERIMENTO 02

ASSUNTO - RECLAMAÇÃO

REQUERIMENTO 03

ASSUNTO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

- 3.1. Consulta/concessão
- 3.2. 2º Via de Alvará
- 3.3. Alteração de área
- 3.4. Alteração de razão social
- 3.5. Mudança de endereço
- 3.6. Cancelamento de alvará

REQUERIMENTO 04

ASSUNTO - PUBLICIDADE/CIRCOS

- 4.1. Autorização para colocação de faixas e cartazes
- 4.2. Autorização para colocação de placas
- 4.3. Autorização para colocação de outdoor
- 4.4. Autorização para ligação de energia em logradouros públicos
- 4.5. Autorização para funcionamento de circos/parques

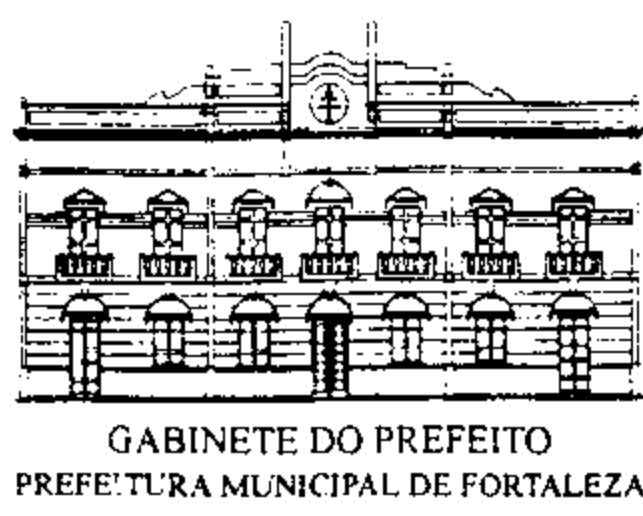
REQUERIMENTO 05

ASSUNTO - MEIO AMBIENTE

- 5.1. Solicitação para operação de estação de tratamento de esgoto
- 5.2. Cadastramento de empresa limpa-fossa
- 5.3. Corte e poda de árvores
- 5.4. Autorização para exploração de jazidas
- 5.5. Renovação de Autorização para exploração de jazidas
- 5.6. Denúncia

REQUERIMENTO 06

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO DE ELEVADORES/ESCADA ROLANTE/MONTA-CARGA/ASCENSORISTA



LEI Nº **8013** DE 28 DE Maio DE 1997.

Institui a Semana Municipal do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Consumidor, com início no dia 15 de março - Dia Mundial do Direito do Consumidor.

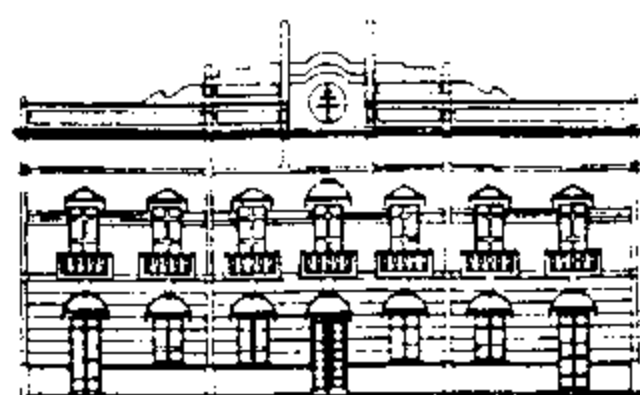
Art. 2º - A Semana Municipal do Consumidor tem como objetivo contribuir para o avanço dos direitos do consumidor através de procedimentos informativos, educativos e organizativos que visem a sua proteção de defesa, bem como de denúncias sobre os abusos cometidos no mercado contra o(s) consumidor(es).

Art. 3º - O Dia Mundial dos Direitos do Consumidor (15 de março) será comemorado com destaque, sendo amplamente divulgado pelo Poder público Municipal que estabelecerá e divulgará, nesta data, o tema e o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante a semana comemorativa.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor participará da definição do tema a ser desenvolvido na Semana Municipal do Consumidor, podendo ser tomado como referencial o tema estabelecido pela Organização Internacional da União dos Consumidores - IOCU para a sua campanha anual, salvo quando houver questão local ou regional de maior importância para os consumidores municipais.

Art. 4º - V E T A D O

Art. 5º - O Executivo regulamentará as competências para a realização da Semana Municipal do consumidor, no prazo de 90 dias a contar com a promulgação desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único - As escolas municipais deverão incluir no calendário escolar atividades concernentes a comemoração da Semana Municipal do Consumidor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de Maio de 1997.


**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA**

Aprovado em 1ª Discussão
Em 09/10/1997

Presidente



Aprovado em 2ª Discussão
Em 15/04/1997

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 13.10.97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei Nº 044/197

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 15/04/1997

O Presidente da Comissão de Legislação

encaminha o projeto de Lei nº

para a comissão de

Em

Presidente

Presidente

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO
CONSUMIDOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal dos Consumidor, com início no dia 15 de março - Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

Art. 2º - A Semana Municipal do Consumidor tem por objetivo contribuir para o avanço dos direitos do consumidor através de procedimentos informativos, educativos e organizativos que visem à sua proteção e defesa, bem como de denúncias sobre os abusos cometidos no mercado contra o (s) consumidor (es).

Art. 3º - O Dia Mundial dos Direitos do Consumidor (15 de março) será comemorado com destaque, sendo amplamente divulgado pelo Poder Público Municipal que estabelecerá e divulgará, nessa data, o tema e o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante a semana comemorativa.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor participará da definição do tema a ser desenvolvido na Semana Municipal do Consumidor, podendo ser tomado como referencial o tema estabelecido pela Organização Internacional da União dos Consumidores - IOCU para a sua campanha anual, salvo quando houver questão local ou regional de maior importância para os consumidores municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por direitos do consumidor não só os estabelecidos na legislação vigente, como também os que podem ser objeto de conquista social, atinentes aos seguintes aspectos:

- satisfação das necessidades básicas: direito aos bens e serviços essenciais que garantam a sobrevivência: alimentação, vestuário, moradia, educação, segurança, saúde e saneamento;
- segurança: direito de estar protegido contra produtos, processos de produção e serviços que são prejudiciais à saúde e à vida;
- informação: direito de ter acesso às informações corretas e estar protegido contra a publicidade enganosa e abusiva;
- escolha: ter condições para obter, optando por produtos e serviços oferecidos a preços competitivos, com a garantia da qualidade satisfatória;
- representação: ter os interesses do consumidor representados na criação e aplicação das políticas governamentais, bem como no desenvolvimento de bens e serviços;
- indenização: em casos de informação falsa, de produtos de má qualidade ou serviços insatisfatórios;
- educação: direito à aquisição do conhecimento e da experiência necessária para se tornar um consumidor informado;
- meio ambiente saudável: direito de viver e trabalhar num meio ambiente que não seja nocivo nem perigoso para as gerações atuais e as futuras.



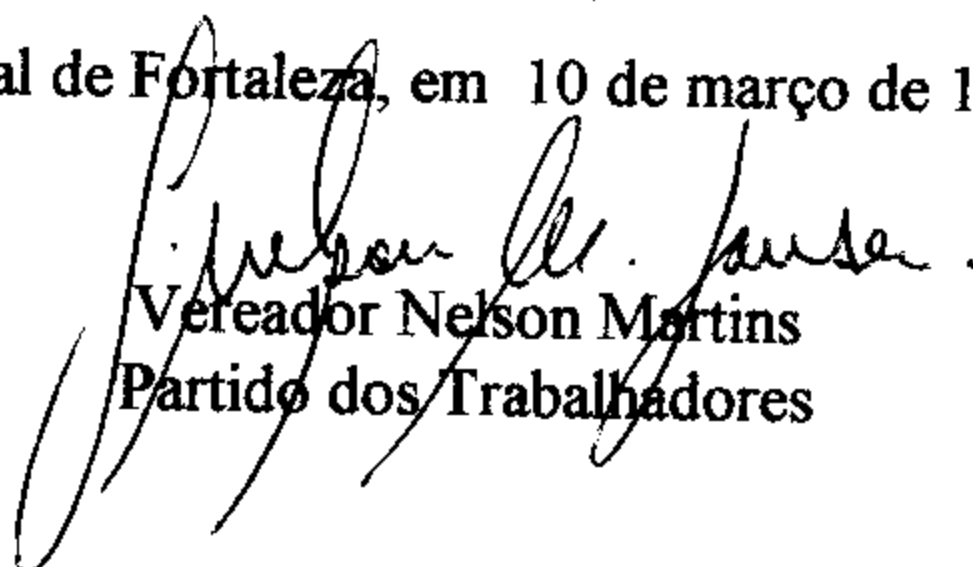
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - O Executivo regulamentará as competências para a realização da Semana Municipal do Consumidor, no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo único: as escolas municipais deverão incluir no calendário escolar atividades concernentes à comemoração da Semana Municipal do Consumidor

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de março de 1996


Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Foi através da organização civil desenvolvida nos EUA, Europa Ocidental e Austrália, que o direito do consumidor surgiu, tomando impulso, em 1960, com a criação da Organização Internacional da União dos Consumidores, fundação privada, sem fins lucrativos, cuja a intenção de “compensar o desequilíbrio entre conhecimento e poder que existe entre fornecedores e consumidores” (1, página 156), através do desenvolvimento de trabalhos em níveis nacionais e internacionais que visam “mudar os abusos específicos do mercado, desafiar os danos econômicos e de recursos” (1, idem) de forma a “proteger os direitos dos consumidores e promover a justiça social e a integridade dos mercados” (idem).

O reconhecimento do consumidor como sujeito vulnerável diante de mercados cada dia mais complexos, foi pela primeira vez assumida por um governante no dia 15 de março de 1962, pelo então presidente dos EUA, Jonh F. Kennedy, em declaração ao Congresso americano, onde ele chamava atenção para os consumidores, “o maior grupo econômico”, “único grupo importante cujos pontos de vista, muitas vezes, não são considerados”, atribuindo quatro direitos básicos ao consumidor: o direito à segurança, à informação, à escolha e o direito de ser ouvido.

A declaração de Kennedy originou o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor - 15 de março - que só foi celebrado a partir de 1983, e foi complementada em mais quatro direitos básicos, definidos pela IOCU: o direito à satisfação das necessidades básica; à indenização; à educação ao consumidor; e a um ambiente saudável.

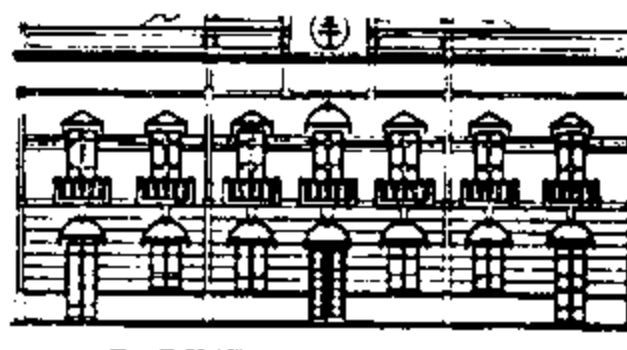
No Brasil, como na maioria dos países em desenvolvimento, essa disciplina jurídica é recente. O Código de Defesa do Consumidor só foi sancionado em 1990, portanto há pouco mais de meia década, daí porque suas normas de proteção e direito do consumidor ainda não foram suficientemente difundidas.

As diretrizes da Organização das Nações Unidas - ONU aprovadas por consenso em Assembléia Geral realizada no dia 09/04/85, atribuem aos governos papel fundamental na formulação, fortalecimento e manutenção de políticas de proteção ao consumidor, principalmente nos países em desenvolvimento, onde o consumidor é mais vulnerável, estando exposto a diversas sortes de abusos na aquisição de bens ou serviços no mercado, a exemplo: compra de produtos de má qualidade; produtos defeituosos ou serviços mal realizados resultando em acidentes de consumo; dificuldades de acesso à justiça; contratos elaborados unilateralmente; ausência de informações para escolha acertada; publicidade enganosa etc.

A Semana Municipal do Consumidor, portanto, representará uma contribuição do Governo Municipal para a divulgação, o esclarecimento, a elaboração, enfim para a qualificação da sociedade sobre seus direitos e responsabilidades enquanto consumidora de bens e produtos, contribuindo para um mercado justo, através de maior equilíbrio de forças entre fornecedores e consumidores.

(1) Código de Defesa do Consumidor, anotado e exemplificado pelo IDEC. AWS Editora Ltda

Projeto de Lei nº 044/97



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

30/05/97
Diretor Geral

OFÍCIO Nº 0112
Ref. of. 0894/97 - DIEXP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 418
DATA:	30 / 05 / 97
HORA:	10:20
<i>Leis</i>	
Funcionario	

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, que, nesta data, sancionei, com VETO PARCIAL, com esteio no art. 47 e seu § 1º, combinado com o art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o art. 4º do Autógrafo de Lei, oriundo do Projeto de autoria do nobre Vereador NELSON MARTINS, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR", por julgá-lo inconstitucional.

A proposta objeto do Autógrafo em causa se me afigura bastante feliz, ressalvado o seu art. 4º, visto tratar-se de assunto reservado à competência federal.

De feito, o art. 4º do referido Projeto dispõe:

"Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por direitos do consumidor não só os estabelecidos na legislação vigente, como também os que podem ser objeto de conquista social, atinentes aos seguintes aspectos: ..."

Como se verifica, o dispositivo consigna matéria que escapa ao âmbito Municipal, pois a Constituição da República é clara quando restringe a competência de legislar a matéria à União, ou concorrentemente ao Estado e ao Distrito Federal.

Diz o dispositivo em tela, *litteratis*:

*"Art. 24 - "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V- produção e consumo;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."*

Renovo a V.Exa. e a seus ilustres Pares meus protestos de estima e alto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE Maio DE 1997

MANTIDO O VETO
05/08/97
[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

*Acilone
Mantido o veto
30/05/97
[Signature]*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR WALTER
DAVALCANTE COMO RELATOR
Em 17/06/97

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

09, 04, 97

Presidente

Parecer ao Projeto de Lei Nº 044/97

“Institui a Semana Municipal do Consumidor”

PARECER Nº 01 / 97

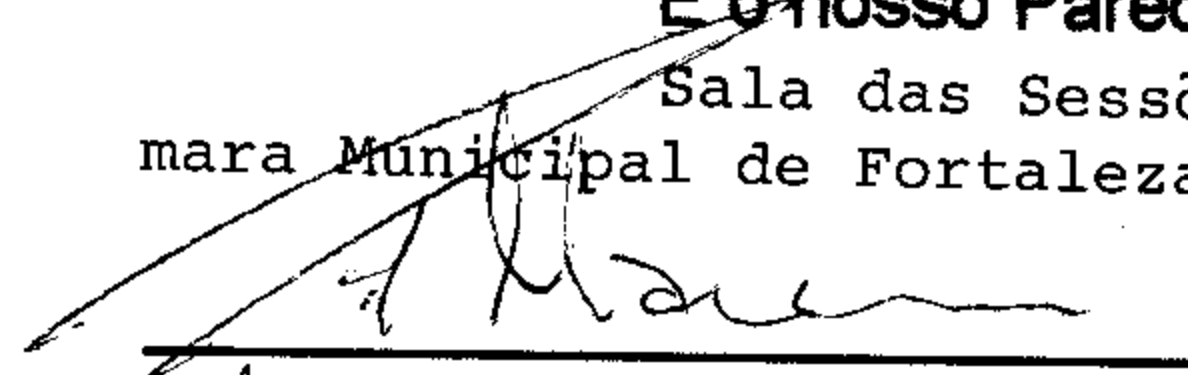
O Projeto de Lei Nº 044/97 de autoria do Vereador Nelson Martins, que “Institui a Semana Municipal do Consumidor” se propõe a regulamentar as ações que deverão contribuir para a consecução de uma política esclarecedora e informativa quanto aos direitos, proteção e defesa do consumidor.

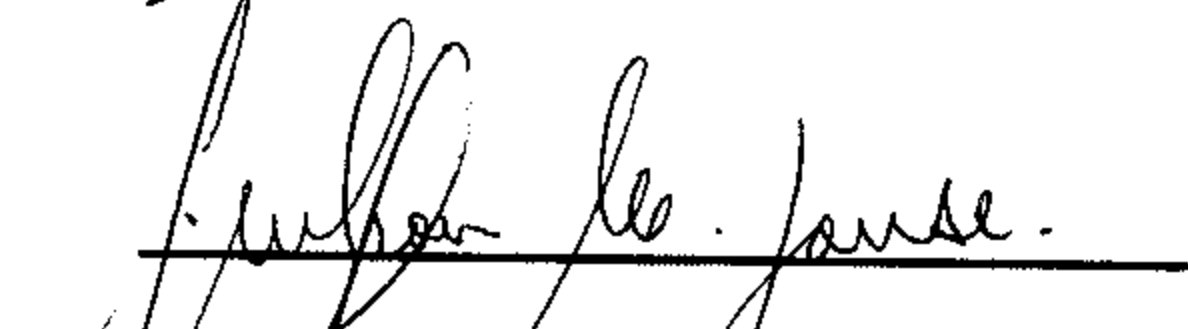
Considerando as constantes agressões e infrações quanto ao direito do consumidor, nada mais justo que esta Casa Legislativa apoie a implementação do Projeto em pauta.

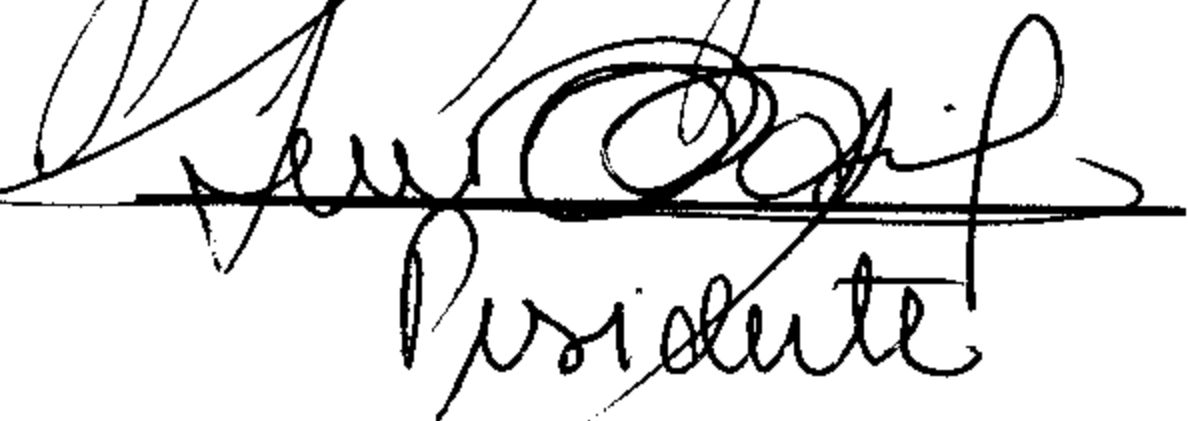
Mediante o exposto, somos favoráveis ao Projeto 044/97.

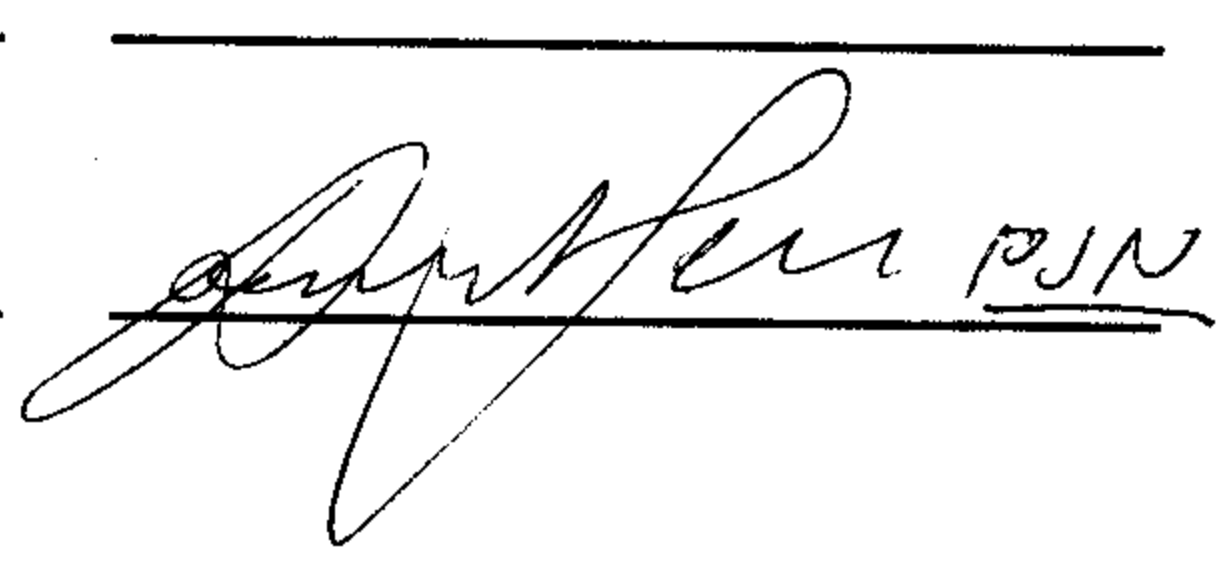
É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de abril de 1997.






Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 93 /97 ao

PROJETO DE LEI Nº 044/97.

Lei nº 8013/97

Vereador NELSON MARTINS

VETO DO EX.MO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A ORDEM DO DIA

05.10.1997


Presidente

Por ocasião da sanção da Lei nº 8013, de 28 de maio de 1997, fruto de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador NELSON MARTINS, que institui a Semana Municipal do Consumidor, o Ex.mo Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza decidiu por vetar o art. 4º do então Projeto de Lei, *in verbis*:

“Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por direitos do consumidor não só os estabelecidos na legislação vigente, como também os que podem ser objeto de conquista social, atinentes aos seguintes aspectos: ... “.

Na fundamentação do veto o Ex.mo Sr. Prefeito Municipal fez constar que o mencionado artigo viola o art. 24 da Carta da União que reserva à competência da matéria relativa a direitos do consumidor para a União, os Estados e o Distrito Federal, ficando, por conseguinte, excluídos os Municípios.

De fato, ao prescrever que outros direitos além dos estabelecidos na legislação vigente poderiam fazer parte da pretensão legal oriunda da referida lei, o Município de Fortaleza, em sancionando o texto legal na forma original, estaria violando a Constituição Federal e, por conseguinte, criando lei inconstitucional, sem nenhum valor.





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Diante do exposto somos pela manutenção do veto do Sr. Prefeito Municipal.

É o nosso parecer.

Fortaleza, 26 de junho de 1997

Vereador Walter Cavalcante - Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0894 / 97 - DIEXP
Fortaleza, 06 de maio de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador NELSON MARTINS, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR".

Atenciosamente,


Vereador Nelson Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA
25 / 04 / 97

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 044/97.

APROVADO

Institui a Semana Municipal do Consumidor.

EM 25 / 04 / 97

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Consumidor, com início no dia 15 de março - Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

Art. 2º - A Semana Municipal do Consumidor tem por objetivo contribuir para o avanço dos direitos do consumidor através de procedimentos informativos, educativos e organizativos que visem a sua proteção e defesa, bem como de denúncias sobre os abusos cometidos no mercado contra o (s) consumidor (es).

Art. 3º - O Dia Mundial dos Direitos do Consumidor (15 de março) será comemorado com destaque, sendo amplamente divulgado pelo Poder Público Municipal que estabelecerá e divulgará, nessa data, o tema e o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante a semana comemorativa.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor participará da definição do tema a ser desenvolvido na Semana Municipal do Consumidor, podendo ser tomado como referencial o tema estabelecido pela Organização Internacional da União dos Consumidores - IOCU para a sua campanha anual, salvo quando houver questão local ou regional de maior importância para os consumidores municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por direitos do consumidor não só os estabelecidos na legislação vigente, como também os que podem ser objeto de conquista social, atinentes aos seguintes aspectos:

- a) satisfação das necessidades básicas: direito aos bens e serviços essenciais que garantam a sobrevivência: alimentação, vestuário, moradia, educação, segurança, saúde e saneamento;
- b) segurança: direito de estar protegido contra produtos, processos de produção e serviços que são prejudiciais à saúde e a vida;
- c) informação: direito de ter acesso às informações corretas, e estar protegido contra a publicidade enganosa e abusiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

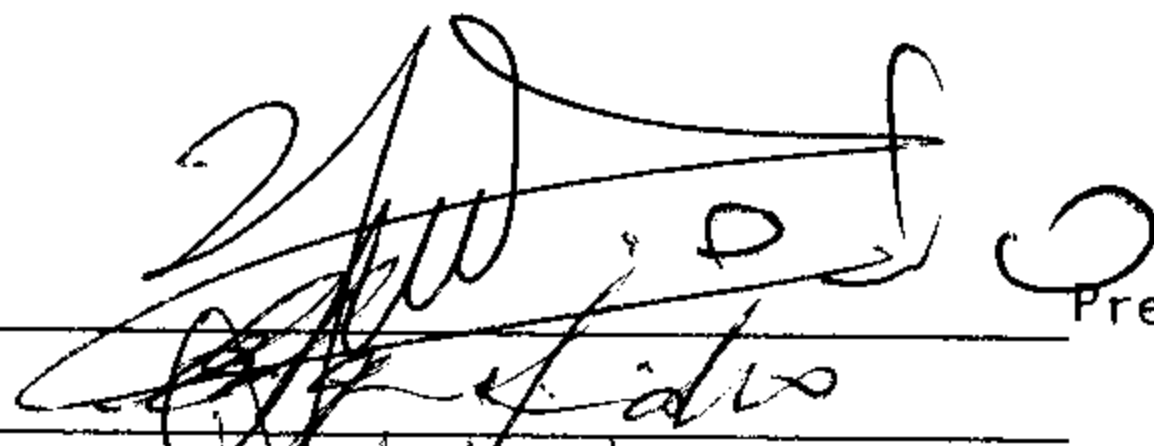
- d) escolha: ter condições para obter, optando por produtos e serviços oferecidos a preços competitivos, com a garantia da qualidade satisfatória;
- e) representação: ter os interesses do consumidor representados na criação e aplicação das políticas governamentais, bem como no desenvolvimento de bens e serviços;
- f) indenização: em casos de informação falsa, de produtos de má qualidade ou serviços insatisfatórios;
- g) educação: direito à aquisição do conhecimento e da experiência necessária para se tornar um consumidor informado;
- h) meio ambiente saudável: direito de viver e trabalhar num meio ambiente que não seja nocivo nem perigoso para as gerações atuais e as futuras.

Art. 5º - O Executivo regulamentará as competências para a realização da Semana Municipal do Consumidor, no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta lei.

Parágrafo Único: As escolas municipais deverão incluir no calendário escolar atividades concernentes à comemoração da Semana Municipal do Consumidor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de abril de 1997.



Presidente